



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 899, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Determina aplicação dos protocolos da bandeira laranja com restrições da bandeira vermelha, em regime de cogestão regional, durante o período de bandeira vermelha.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e deu outras providências; cuja aplicação das medidas sanitárias segmentadas foi determinada pelo Decreto Estadual nº 55.766, de 22 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o Município de Pinheiro Machado está inserido na macrorregião R21, a qual, conforme Anexo II do supracitado Decreto Estadual nº 55.766, recebeu a classificação final na bandeira vermelha, de alto risco;

CONSIDERANDO a Nota Oficial da Associação dos Municípios da Zona Sul - Azonasul, publicada em 14 de dezembro de 2020, assim como a adesão do Município de Pinheiro Machado ao regime de cogestão regional, com Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus publicado em 14 de agosto de 2020 pela Azonasul;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Pinheiro Machado/RS em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica referendada a aplicação das medidas segmentadas de combate ao COVID-19, determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado, pertinentes à Bandeira Final Laranja, as quais são aplicáveis em todo território do Município de Pinheiro Machado, adotando-se restrições da bandeira vermelha, sem prejuízo das medidas de interesse exclusivamente local previstas neste Decreto.



CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das medidas para os estabelecimentos essenciais e não essenciais

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais autorizados ao funcionamento de acordo com os protocolos da bandeira laranja do Modelo de Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul não se submetem à restrição de dias e horários para sua abertura, devendo, para isso, observar as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos qualificados no caput somente poderão permanecer em funcionamento com atendimento ao público até às 22h (dez horas da noite).

Seção I

Das missas, cultos e sessões religiosas

Art. 4º Fica autorizada a abertura de igrejas, templos de qualquer fé ou credo, e a realização de cultos e sessões religiosas, observada a capacidade de público total do prédio, com a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos do local, não podendo ultrapassar o máximo de 50 (cinquenta) pessoas no interior do local.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa.

Art. 5º É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso e permanência no interior dos cultos, missas e sessões religiosas.

Art. 6º Não é recomendada a entrada nas missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas do grupo de risco, estabelecido no Art. 18 deste Decreto.

Art. 7º Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório:

I - a proibição de acesso ao interior das missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas com sintomas gripais;

II - disponibilização de pessoa para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada e saída das missas, cultos e sessões religiosas;

III - é obrigatória a disponibilização de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos no banheiro, sendo permitida somente a entrada de 01 (uma) pessoa por vez;

IV - fica proibida a utilização de líquidos sacros (água benta, óleos, etc.);

V - é proibida a disponibilização de comidas e bebidas no local, sendo vedado o uso de chimarrão;

VI - fica proibida qualquer ação que dispense o uso de máscara protetora;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VII - cada pessoa deverá usar um microfone diferente, devendo ser higienizado após o uso, proibindo-se o compartilhamento do equipamento;

VIII - é obrigatória a permanência da abertura da porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;

IX - fica proibido qualquer espécie de contato físico entre os presentes no local;

X - é permitida a realização de até 02 (dois) cultos/sessões religiosas por dia, com intervalo mínimo de 04 (quatro) horas entre estes, onde, obrigatoriamente, deverá ocorrer a higienização de todo local, com produto destinado a desinfetar o ambiente;

XI - não poderá ser realizado culto ou sessão religiosa após às 22h (dez horas da noite).

Seção II

Do Uso dos Espaços Privados de Prática de Esportes

Art. 8º Fica autorizada a abertura dos espaços privados de prática de esportes, com a finalidade exclusiva da realização de atividades físicas ao ar livre, limitada a quantidade de pessoas participantes da atividade conforme plano de contingência a ser apresentado pelo responsável do espaço, ficando vedada a presença de público, plateia, torcida, acompanhantes ou terceiros, ficando vedada ainda a formação de aglomerações no entorno das dependências do estabelecimento.

Seção III

Do uso dos espaços públicos

Art. 9º Fica vedada a aglomeração de pessoas em salões de festas privados e áreas compartilhadas de prédios residenciais.

Art. 10. Fica vedada a permanência de pessoas nas praças públicas, permanecendo vedada a formação de aglomerações no local ou nos seus arredores, sendo vedado também o consumo de alimentos e bebidas, inclusive chimarrão, devendo ser respeitado o distanciamento social mínimo de 2 m (dois metros), e sendo indispensável o uso da máscara de proteção respiratória.

Art. 11. O Poder Público poderá vir a interditar tais áreas a fim de coibir a formação de aglomerações pela população em geral, fazendo a distinção entre a área de circulação normal e a área de circulação restrita mediante o uso de recursos de sinalização no entorno do local.

§ 1º A desobediência à interdição do local ou restrição de circulação em área pública, quando sinalizado, se constituirá em infração à norma de saúde pública e estará sujeita às sanções e penalidades previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Na hipótese desta medida não demonstrar efetivo efeito educativo para a conscientização da população em geral da importância de manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações, medidas ainda mais restritivas poderão ser adotadas pelo Executivo a qualquer tempo.

Seção IV
Dos Velórios

Art. 12. Para a realização dos velórios, deverão ser cumpridas as seguintes obrigações:

- I - o velório deverá ocorrer em ambientes ventilados;
- II - deverão permanecer dentro do espaço físico do funeral um número de pessoas não superior a 30% (trinta por cento) da capacidade da capela funerária, respeitado o distanciamento social de no mínimo 2 m (dois metros) entre as pessoas e com uso obrigatório de máscaras;
- III - deverá ser evitada, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19, conforme estabelecido no Art. 18 deste Decreto;
- IV - não será permitida a presença de pessoas com sintomas respiratórios ou de síndrome gripal;
- V - deverão ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral;
- VI - o sepultamento deverá ocorrer até às 19 h (dezenove horas);
- VII - deverá ser evitado contato físico com o corpo;
- VIII - deverão estar disponíveis condições para a higiene das mãos de todos que participarem do funeral (água e sabonete líquido e álcool em gel 70%);
- IX - não se permitirá a disponibilização de alimentos e chimarrão;
- X - para disponibilização de água, deverão ser observadas as medidas de não compartilhamento de copos;
- XI - os encarregados de colocar o corpo na sepultura, em pira funerária, etc., deverão usar luvas e higienizar as mãos com água e sabonete líquido, após a retirada das luvas.
- XII - os falecidos devido à COVID-19 com carga viral ativa, bem como os suspeitos de COVID-19, deverão ser sepultados ou cremados sem ocorrência de velório.

Parágrafo único. Caso seja imprescindível a presença de pessoas que apresentem sintomas respiratórios ou de síndrome gripal, em contrariedade ao disposto no inciso IV deste artigo, elas deverão usar máscara de proteção respiratória, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais presentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Seção V

Do Reconhecimento da Prática de Atividades e Exercícios Físicos como Essenciais para a População Durante o Período de Calamidade Pública

Art. 13. Ficam reconhecidos no Município de Pinheiro Machado a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por Profissional de Educação Física, como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade durante estado de calamidade pública decorrente de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Poderá a autoridade competente restringir o direito da prática das atividades citadas no caput deste artigo desde que com decisão fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos que embasem as restrições que porventura venham a ser impostas.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 14. Os servidores públicos municipais afastados por integrarem o grupo de risco deverão retornar ao desempenho de suas atividades funcionais sob regime normal de expediente, observando o horário de funcionamento da repartição em que está lotado, no dia seguinte à vigência deste Decreto.

§ 1º Fica autorizada a permanência simultânea de 100% dos servidores municipais nas repartições públicas em que atuam, em ambos os turnos de trabalho, observados todos os protocolos de saúde vigentes, sendo obrigatório o uso de máscara e de álcool em gel 70% para higienização constante das mãos.

§ 2º Os professores da Rede Municipal de Ensino permanecem atuando em regime de trabalho remoto, por meio das aulas à distância programadas, sob coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º De acordo com o superior interesse público e a necessidade do Executivo, poderá haver realocação de servidores, visando resguardar seu direito à saúde, bem como a saúde da população em geral.

Art. 15. O atendimento ao público nas repartições da Administração Pública Municipal, quando autorizado nas hipóteses acima, deverá ser realizado mediante controle de acesso, visando evitar a formação de aglomerações e reduzir o fluxo de pessoas no interior dos prédios.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Permanece obrigatório, como medida de saúde pública, o uso de máscaras caseiras para proteção respiratória à população em geral para que seja



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

permitido o acesso aos locais em funcionamento, sejam comércios, repartições públicas e quaisquer ambientes fechados de acesso compartilhado ou de uso coletivo, inclusive em vias públicas de circulação comum, podendo serem aplicadas as penalidades e sanções administrativas cabíveis.

Art. 17. Aos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto ou em qualquer norma vigente que regulamente medidas de combate e enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), aplicam-se, cumulativamente, as penalidades e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo de incidência em outras previsões legais pertinentes.

Art. 18. Para os fins deste Decreto, conforme parecer da Equipe de Vigilância em Saúde, considera-se integrantes do grupo de risco as pessoas a seguir qualificadas:

I - pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, revascularizados, portadores de arritmia, hipertensão arterial sistêmica ou descompensada);

III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio; portadores de asma moderada/grave, DPOC);

IV - imunodeprimidos;

V - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VI - diabéticos descompensados;

VII - obesos;

VIII - gestantes.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 890, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatório o seu cumprimento a contar da 0h00 do dia 24 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se.

Alex Madruga Camacho
Secretário da Administração

Rua Nico de Oliveira, nº 763 – Centro – CEP 96470-000 – Pinheiro Machado/RS
Fone/Fax: 3248 3500 / 3248 3509 / 3248 3514